

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10580.005394/2007-47

Recurso nº

158.642 Voluntário

Acórdão nº

2401-01.139 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

24 de março de 2010

Matéria

NFLD - SOLIDARIEDADE

Recorrente

DU PONT DO BRASIL S/A (SUCESSORA DA GRIFFIN BRASIL LTDA)

Recorrida

DRJ-SALVADOR/BA

## ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1995 a 31/03/1995

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

110

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ivacir Júlio de Souza (Convocado) e Maria da Glória Faria (Suplente).

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária previsto na Lei n ° 8.212/1991. O período compreende a competência de março de 1995.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 26/30, o crédito foi lançado por responsabilidade solidária e as contribuições referem-se a valores pagos a empresa prestadora de servicos Constengh Consultoria Técnica e Engenharia Ltda.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 191/204 que julgou procedente em parte o lançamento, a empresa recorre a este conselho onde alega em síntese:

Preliminarmente requer a nulidade do lançamento por falta de intimação da prestadora de serviço.

No mérito afirma que o serviço prestado pela empresa contratada ocorreu uma única vez em um único mês.

Aduz que há equívocos na apuração da base de cálculo realizado através da aferição indireta.

Entende inexistir a responsabilidade solidária e que a fiscalização deveria demonstrar o inadimplemento do prestador o que caracteriza a duplicidade de cobrança e enriquecimento ilícito.

Sustenta que a responsabilidade prevista no art. 30, inciso IV da Lei 8212/91 é de caráter eminentemente subsidiário, conforme reconhecimento reiterado dos nossos tribunais.

Insurge-se contra a cobrança do SAT, a multa e os juros com base na taxa SELIC.

Requer a realização de perícia e que seja julgado improcedente o lançamento.

Não houve a apresentação de contra razões. 

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

#### DAS PRELIMINARES

Da Decadência

Embora não tenha sido suscitado pela recorrente, há nos autos uma preliminar que deve ser conhecida de ofício por este colegiado que é a questão do prazo decadencial.

Quanto a este aspecto, trazemos a baila a decisão do STF, proferida recentemente. Dessa forma, quanto a decadência de 5 anos, razão assiste ao contribuinte nos termos abaixo expostos.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n º 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não arguida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de oficio ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o lançamento foi efetuado em 30/09/2003, fl. 01, tendo os fatos geradores ocorridos no ano de 1995, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de

constituir o lançamento, sem a necessidade de identificar tratar-se lançamento por homologação ou de ofício.

Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

## CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso, ACOLHER DE OFÍCIO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

-Processo nº: 10580.0053942007-47

Recurso n°: 158.642

# TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3° do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.139

Brasíli/a, 29 de abril de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:
[ ] Apenas com Ciência
[ ] Com Recurso Especial
[ ] Com Embargos de Declaração
Data da ciência:/
Procurador (a) da Fazenda Nacional